



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**Processo:** nº 7917/2023

**Requerente:** Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo de Boa Esperança

**Assunto:** Chamamento Público nº 001/2023.

## **PARECER SANEADOR**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). DECRETO Nº 11.525/2023, DECRETO Nº 11.543/2023. APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. REQUERIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO RECOMENDADA.**

### **1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta realizada a esta Procuradoria requerendo uma análise técnica e jurídica quanto aos processos administrativos em questão, bem como orientações legais específicas sobre as denúncias apresentadas, identificando eventuais irregularidades e propondo medidas corretivas, se aplicável e a indicação de providências a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, visando a regularização e a transparência no trato desses processos.

### **2 - ANÁLISE JURÍDICA:**

O art. 11 do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023 estabelece que a execução dos recursos pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, disposto no Decreto nº 11.543 de 23 de março de 2023.

Presta-nos observar que, o exame que ora se faz, destina-se à realização do Controle Interno, abordando os aspectos jurídicos, haja vista não deter, esta PGM, de competência para análise das questões técnicas, bem como não há nos autos documentos referentes a quaisquer denúncias realizadas, razão pela qual restringir-se-á a análise da legalidade dos procedimentos realizados.

#### **2.1. Dos Valores do Repasse**

Preliminarmente, extrai-se que no portal [Transfere.gov.br](http://Transfere.gov.br) consta a transferência ao município de Boa Esperança-ES correlacionada à lei Paulo Gustavo no valor total de **R\$ 154.964,34** (cento e cinquenta quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), disponível em <https://fundos.transferegov.sistema.gov.br/transferencia/plano-acao/detalhe/8411/destinacao-recursos>. Depreende-se ainda, que o valor se consubstancia no somatório de 04 (quatro) metas do Plano de Ação proposto pelo município ao Ministério da Cultura.

Sucedese que, no ofício inaugural (fls. 2) a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo-SECULT solicita autorização para execução do Edital de Chamamento Público - 001/2023 – Apoio a Produções Audiovisuais – Lei Paulo Gustavo e discorre que: (...) o Município de Boa Esperança – ES, recebeu a quantia de **R\$ 82.100,11** (oitenta e dois mil, cem reais e onze centavos), a qual se refere exatamente ao valor da META 1 do Plano de Ação, senão vejamos:



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Lista de metas de plano de ação

Número	Nome	Descrição	Valor	Alocado / Máximo Permitido
M1	Art. 6º, inciso I	Apoio a Produções Audiovisuais	R\$ 82.100,11	52,98% / 52,98%
M2	Art. 6º, inciso II	Apoio a salas de cinema	R\$ 18.766,18	12,11% / 12,11%
M3	Art. 6º, inciso III	Formação, qualificação e difusão	R\$ 9.421,83	6,08% / 6,08%
M4	Art. 8º	Demais áreas da cultura	R\$ 44.676,22	28,83% / 28,83%
Total de Recursos Aplicados:			R\$ 154.964,34	

Em análise aos autos, verifica-se que a SECULT realizou um procedimento de chamamento público para cada uma dessas metas.

Reportar-se que o Governo Federal disponibilizou, na página <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelo-de-editais>, 02 (dois) modelos padronizados de minutas de editais, um para “DEMAIS ÁREAS CULTURAIS” e um para “AUDIOVISUAL”.

Assim, considerando que as metas 01 a 03 se referem a mesma tipologia, qual seja, Produções de Audiovisuais, e a 04 se refere a demais áreas culturais, haveria necessidade de formalizar apenas 02 (dois) chamamentos públicos.

Tal fato não configura *per si* fracionamento irregular de procedimento, tendo em vista, não restar comprovado divergência de exigências entre um ou outro edital que dizem respeito à modalidade audiovisual. Porém, **SUGESTIONA-SE**, com fulcro nos princípios da eficiência e da economia processual, que, em sendo realizados novos chamamentos, **seja consolidadas em único pedido as 03 (três) produções de audiovisuais.**

## **2.2 Dos valores das Categorias**

Na elaboração do edital é necessário a utilização do anexo correspondente, com base no valor recebido pelo Município. Entende tratar-se do valor total e não aquele por metas. Desta forma, o anexo correlacionado é o “Anexo I – Categorias – Audiovisual – 100 mil a 200 mil”.

No item 3 deste documento é sugestionado a distribuição de vagas e valores de cada categoria, explicitando que: “*Valores e quantitativos meramente referenciais. Cabe ao ente ajustar à sua realidade*”.

Em análise ao edital, vislumbra-se que houve a indicação de valores. Contudo, não há quaisquer documentos nos autos do processo ou mesmo no Plano de Ação que demonstrem a forma da apuração pela Administração do valor de cada categoria, compatibilizando-as com a “realidade” do município. Bem sabido que a Administração Pública rege-se pelo princípio da Transparência, de modo que fica evidenciada, no caso em apreço seu desrespeito.

A praxe administrativa remonta essa compatibilização com busca de planilhas referenciais, ou pesquisa de preços praticados do mercado, inclusive foi tema do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário, esclarecendo que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade.

Além disso, infere-se que a Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), também demonstra essa preocupação, haja vista que exigiu inclusive dos agentes culturais parâmetro de preço para apresentação de seus orçamentos no anexo II – formulário de inscrição. Vejamos:

### **3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

Preencha a tabela informando todas as despesas indicando as metas/etapas às quais elas estão relacionadas.

Deve haver a indicação do parâmetro de preço (Ex.: preço estabelecido no SALICNET, 3 orçamentos, etc) utilizado com a referência específica do item de despesa, conforme exemplo abaixo.

Descrição do item	Justificativa	Unidade de medida	Valor unitário	Quantidade	Valor total	Referência de preço
Ex.: Fotógrafo	Profissional necessário para registro da oficina	Serviço	R\$1.100,00	1	R\$1.100,00	<u>Salicnet</u> – Oficina/workshop/seminário Audiovisual – Brasília – Fotografia Artística – Serviço

Como visto e já salientado, a SECULT não fez constar no processo qualquer demonstração de que os preços são compatíveis com a realidade do município, de modo que possa ser fiscalizado pelos candidatos, pelos cidadãos em geral e por esta parecerista, demonstrando evidente desrespeito à transparência pública e *accountability*.

### **2.3 Da Ausência do Parecer Jurídico:**

Em análise aos autos foi certificado que não há parecer jurídico. Entretanto, o art. 21 da Lei Paulo Gustavo preconiza que uma vez utilizadas as minutas padronizadas previstas no regulamento do ente da Federação será dispensada a análise individualizada de adequação dos edital e dos instrumentos jurídicos pelo órgão de assessoramento jurídico, cabendo tão somente ao órgão responsável pela publicação do edital, senão vejamos:

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Consta nos autos, em fls. 82, autorização da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Boa Esperança para a utilização do Edital da Lei Paulo Gustavo nos termos do dispositivo sobredito.

Assim, tendo em vista que o edital foi elaborado com base nos modelos disponibilizados pelo governo, conforme já salientado, não há ilegalidade verificada quanto a este aspecto.

### **2.4. Da publicação:**

Em relação ao prazo de divulgação do edital, o art. 16 do Decreto nº 11.543/2023 estabelece:



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, **com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;**

Desta feita, conforme se verifica nos autos, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo-DIOES (fl. 89), no Diário Oficial da União-DOU (fl. 90), no dia 30 de novembro de 2023, e no site eletrônico da municipalidade (fl. 132), observando o dispositivo supramencionado, eis que a inscrição ficou aberta entre os dias 01 a 08 de dezembro.

Registra-se que em análise aos diplomas legais específicos, apura-se que não há indicação dos locais em que deverá ocorrer a publicação da convocação. Assim, entende-se que elas devem ocorrer nos locais costumeiramente realizados pela municipalidade para publicação dos atos análogos.

Ocorre que não há comprovação de que foram divulgados no átrio da municipalidade, bem como, muito embora haja a constatação da divulgação no site eletrônico do Município de Boa Esperança, não há nos autos demonstração da data em que a publicação ocorreu, a fim de verificar a observância do cumprimento do prazo mencionado no art. 21 da LC 195/2022.

Portanto, não é possível afirmar que houve o cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias em todos os meios de publicação utilizados pela municipalidade, ferindo, então, o princípio da legalidade e da publicidade.

Ademais, em fl.134, a Secretaria Requisitante informou, no dia 08 de dezembro, que houve ausência de inscrições em algumas categorias e por isto solicitou a prorrogação do prazo. Assim, em 11 de dezembro de 2023, foi publicado o aviso no Diário Oficial da União-DOU (fl. 135) e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo-DIOES (fl. 136) Diário Oficial dos Municípios-DOM/ES e no dia 11 de dezembro de 2023, em que foi estendido para 15 de dezembro de 2023.

Extraí-se que não há comprovação de que ocorreu a publicação da prorrogação no site da municipalidade, demonstrando mais uma vez o descumprimento ao princípio da publicidade.

### **2.5. Dos membros da Comissão de Seleção:**

A Comissão Julgadora foi instituída pelo Decreto nº 8.206/2022 (fls. 81) em que designa os seguintes servidores para os editais promovidos pela SECULT:

Maxwel Patric de Moura Marinho – Titular  
Rosimary Corradi Tommasini Verly – Titular  
Vilmar Pereira – Titular  
Eudes Alexandre Monteverde – Suplente

Contudo, na Ata da Reunião da Comissão Julgadora do Edital de Seleção de Projeto – Edital 002/2023 o titular Vilmar Pereira não esteve presente e não houve justificativa pela sua substituição e é de notório conhecimento sobre a obrigatoriedade da fundamentação sobre a alteração de membro da comissão no julgamento, violando ao princípio da transparência.

Destaca-se que a referida Ata indica a numeração do edital divergente dos presentes autos, contudo a categoria corresponde ao instrumento convocatório anexado. Assim, percebe-se a existência de erro material na elaboração da ata.





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Insta registrar que o edital estabelece dois momentos para apresentação de documentos, o primeiro, para fins de análise cultural, e o segundo, para análise documental em que se subdivide entre inscritos na condição de pessoa física ou pessoa jurídica. Não obstante, o cumprimento do julgamento das fases na ordem disposta no edital, faz-se aqui uma análise meramente de interpretação jurídica ao instrumento convocatório.

Pois bem. Em apreço a **Divulgação do Resultado dos Projetos da Lei Paulo Gustavo** (fls. 421 a 425), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 31 de janeiro de 2024 (fls. 428 e 429), verifica-se que os agentes culturais INABILITADOS lograram êxito na AVALIAÇÃO DO MÉRITO CULTURAL e por isto estão na lista como aprovados.

Exemplificando, tomemos por base o agente cultural JOÃO LUIZ DOS SANTOS, que concorreu na categoria 02 Vídeo Clipes do edital 001/2023, correlacionado ao processo nº 7917/2023 e MISAEL ARAUJO DOS SANTOS, na categoria 3. Este foi atribuído 71 (setenta e um) pontos e àquele 80 (oitenta) pontos, em consonância com os critérios dispostos no ficha de Avaliação de Mérito Cultural, porém consta que em 18 de dezembro de 2023 ambos foram inabilitado quando da análise documental, sob o seguinte argumento (fls. 413 a 414):

(...) **JOÃO LUIZ DOS SANTOS** – não atendeu ao item 3 quem pode se inscrever, subitem 3.1 *Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança/ES há pelo menos 1 ano, sendo comprovado através do título eleitoral*, do referido edital. Dessa forma não atende aos quesitos editalícios. **MISAEL ARAUJO DOS SANTOS** não apresentou comprovação de domicílio eleitoral de no mínimo 1 ano, conforme preconiza o item 3.1.

Em momento posterior, em 10 de janeiro de 2023, a Comissão Julgadora em “(...) **análise da documentação exigida para habilitação dos candidatos inscritos (...)**” discorreu, em ata que na supracitada Categoria 2 sobre o inscrito JOÃO LUIZ DOS SANTOS. Vejamos:

(...) **Na Categoria 2 – Produção de videoclipes**, tivemos os seguintes inscritos: **João Luiz dos Santos, Sara Marchi Bonatto, Beatriz Oliveira da Silva, Julia Nascimento Cardoso**. Considerando que, foi verificado que o proponente **João Luiz dos Santos**, que não foi habilitado, por não ter domicílio eleitoral há pelo menos um ano, fez sua inscrição como **pessoa jurídica**, o que desobriga a apresentar domicílio eleitoral a pelo menos um ano no município de Boa Esperança-ES, dessa forma essa comissão decidiu por classificá-lo nesta categoria.

Cumprе salientar que apesar do inscrito MISAEL ARAUJO DOS SANTOS também ter sido inabilitado na fase documental pelas mesmas razões que JOÃO LUIZ DOS SANTOS, não há manifestação da Comissão Julgadora. Entretanto, observa-se que houve o computo de notas na categoria que havia se inscrito e teve seu nome divulgado na publicação do resultado final.

Extrai-se que o item 3.1, requisito este em que foram inabilitados os candidatos, diz respeito a condição de participação do edital, independente da condição em que se enquadrará (pessoa física ou pessoa jurídica), senão vejamos:

**3. QUEM PODE SE INSCREVER**

3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança/ES há pelo menos **1 ano**, sendo comprovado através do título eleitoral.

3.2 Em regra, o agente cultural pode ser:

I - Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI)



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

II - Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc)

III - Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc)

IV - Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

3.3 O proponente é o agente cultural responsável pela inscrição do projeto.

3.4 Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do Termo de Execução Cultural e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo VI.

3.5 O proponente não pode exercer apenas funções administrativas no âmbito do projeto e deve exercer necessariamente a função de criação, direção, produção, coordenação, gestão artística ou outra função de destaque e capacidade de decisão no projeto.

3.6 O Anexo I deve ser consultado para fins de verificação das condições de participação de todos os proponentes

Rememora-se que o edital elaborado nestes autos seguir estritamente o modelo disponibilizado pelo Governo Federal, haja vista a dispensa da análise jurídica desta municipalidade.

Assim, neste modelo, no item 3 assim estabelece:

**3. QUEM PODE SE INSCREVER**

3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no [NOME DO ENTE] há pelo menos [TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO ENTE].

[A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PODE SER DISPENSADA CONFORME ITEM 14.2.1.1]

3.2 Em regra, o agente cultural pode ser:

I - Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI)

II - Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc)

III - Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc)

IV - Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

3.3 O proponente é o agente cultural responsável pela inscrição do projeto.

3.4 Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do Termo de Execução Cultural e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo VI.

3.5 O proponente não pode exercer apenas funções administrativas no âmbito do projeto e deve exercer necessariamente a função de criação, direção, produção, coordenação, gestão artística ou outra função de destaque e capacidade de decisão no projeto.

3.6 O Anexo I deve ser consultado para fins de verificação das condições de participação de todos os proponentes.

Desta forma, verifica-se ser obrigatória a exigência de comprovação de tempo mínimo de residência ao ente, cabendo a ele informar o período, o que vem indicado no item 3.1 do Termo de Referência, qual seja, **1 ano**, não cabendo, portanto, a municipalidade, por seu livre arbítrio dispensá-lo, mas tão somente se presentes as hipóteses do item 14.2.1.1 do edital.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: [procuradoriapmbe@gmail.com](mailto:procuradoriapmbe@gmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Ademais, não consta no referido modelo a obrigatoriedade em exigir a apresentação de título eleitoral para a referida comprovação. Diante da impossibilidade da obtenção por pessoa jurídica, acarretou prejuízos na inscrição, eis que restringiu a participação de outros proponentes que não atentaram-se a este fato, bem como contrariou ao modelo do Governo Federal.

Por sua vez, FILIPE SANTOS SILVA foi inabilitado na fase documental pelas seguintes razões:

**FILIPE SANTOS SILVA**, não atendeu ao edital, pois a empresa não possui certidão federal válida, desatendendo dessa forma o item 14.6 Caso o proponente esteja em débito com o ente público responsável pelo seleção e com a União não será possível o recebimento dos recursos de que trata este Edital. (...)

No entanto, a Comissão Julgadora não realizou também a revisão de julgamento, mesmo que tenha ocorrido a supressão do momento para apresentação da documentação, ocasionando prejuízos ao proponente, conforme já explanado.

### **2.8. Do Orçamento apresentado pelo Agente Cultural**

O formulário de inscrição (fls. 104 a 112) dispunha da descrição, mormente no item 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, inclusive trazendo um exemplo didático, de que o candidato deveria indicar parâmetro de preço utilizado com referência específica do item de despesa. Ocorre que, alguns dos candidatos descreveram a despesa sem indicação do devido parâmetro, situação a qual vislumbra-se não ter sido aferida pela Comissão Julgadora, instituída pelo Decreto nº 8.206/2022, na apreciação do CRITÉRIO D, posto que, esses citados candidatos tiveram a proposta aprovada sem ressalvas.

A situação enunciada, demonstra uma não-vinculação ao instrumento convocatório, haja vista, ter sido objeto do item 8 (fl. 95) e do ANEXO III do Edital (fl. 113) a necessidade dessa comprovação no CRITÉRIO D de Avaliação do Mérito Cultural. Desse modo, há claro desrespeito a um princípio que rege as relações da Administração Pública, eivando o processo de vício.

### **2.9 Do prazo recursal:**

O instrumento convocatório estabelece que será aberto prazo de recurso após a fase de análise do mérito cultural, senão vejamos:

12.8 Contra a decisão da fase de mérito cultural, caberá recurso destinado a Comissão de licitação, por meio do e-mail endereçado a [cpl.pmbe@hotmail.com](mailto:cpl.pmbe@hotmail.com).

12.9 Os recursos de que tratam o item 12.18 deverão ser apresentados no prazo de prazo mínimo de 3 dias úteis, conforme inciso iii do art. 16 do decreto 11.453/2023 a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.

Observa-se que houve a concessão de 5 (cinco) dias úteis (fls.428 e 429) para apresentação de recurso, cujo prazo transcorreu sem manifestação.

Registra que a Divulgação do Resultado ocorreu por meio da publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 31 de janeiro de 2024.

Além disso o edital, cujo parâmetro é aquele disponibilizado pelo Governo Federal, também prevê que após a fase de habilitação também será concedido prazo para apresentação de recursos.

14.3 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado ao [cpl.pmbe@hotmail.com](mailto:cpl.pmbe@hotmail.com)



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

14.4 Os recursos de trata o item 14.3 deverão ser apresentados no prazo de 3 dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, não cabendo recurso administrativo da decisão após esta fase.

Ocorre que em apreço a ata de Julgamento de fls. 413 a 420 não há registro de abertura do prazo recursal, demonstrando violação, mais uma vez, ao princípio do instrumento convocatório, bem como ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**3 - CONCLUSÃO:**

Face o exposto, tendo em vista a violação dos princípios da Eficiência, Economia Processual, Transparência, Legalidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Contraditório e Ampla Defesa as disposições contidas no Decreto 11.543/2023, Decreto nº 11.525/203 e Le Complementar 195/2022, **OPINAMOS** pela **anulação** do procedimento Chamamento Público nº 001/2023.

Recomenda-se que, para sua republicação, sejam sanados todos os vícios acima indicados.

É o nosso parecer.

Boa Esperança - ES, 05 de março de 2024.

**VIRGÍNIA ZOGAIB NEVES FALQUETO**

Procuradora Municipal

Decreto nº 8.488/2023

OAB/ES 19.541